

Leis

LEI N.º 163/2007

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2008 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA, DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e as normas contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de QUIXABEIRA, para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I - disposições relativas às metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas para o exercício financeiro de 2008, as constantes do Anexo I, desta Lei observadas as disposições do Plano Plurianual - (PPA) para o período 2006 – 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 3º - As prioridades da gestão administrativa serão as seguintes:

- I - modernização da estrutura administrativa e capacitação do quadro funcional da Prefeitura Municipal, buscando a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos;
- I - identificação da capacidade produtiva do Município, promovendo o seu desenvolvimento econômico objetivando a geração de emprego e renda;
- III - apoio, incentivo e divulgação das ações culturais e artísticas do Município;
- IV - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;
- V - ampliação do acesso aos serviços básicos de Saúde, oferecendo assistência médica, odontológica e ambulatorial a população carente;
- VI - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas e rurais críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso aos serviços de saneamento, infra estrutura, moradias, serviço de transporte e outros.

CAPÍTULO II

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 7º - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e institucional programática, será detalhada, conforme previsto na Lei nr. 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nr. 42, de 14 de abril de 1999, observados os seguintes títulos e conceitos:

- I **Função** - nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo Setor Público;
- II **Subfunção** - nível máximo de agregação de um subconjunto de ações do Setor Público;
- III **Programa** - instrumento de organização da ação governamental, através do qual são estabelecidos objetivos e metas quantificáveis ou não, que serão cumpridos através da integração de um conjunto de esforços sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV **Projeto** - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V **Atividade** - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;
- VI **Operação Especial** - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens e serviços, representando basicamente o detalhamento da função Encargos Especiais;
- VII **Categoria de Programação** - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

- VIII Transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- IX Remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- X Transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- XI Reserva de Contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XII Passivos Contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIII Alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa e grupo de despesa;
- XIV Créditos Adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XV Crédito Adicional Suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;
- XVI Crédito Adicional Especial** – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XVII Crédito Adicional Extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de subfunções, projetos, atividades e operações especiais especificando valores, metas e as unidades orçamentária responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade e operações especiais estará vinculado a uma função e subfunção.

Art. 8º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212.

Art. 9º - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de Saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único – O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de Saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

Art. 10 - A proposta orçamentária anual, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2007, compor-se-á de:

- I – mensagem;
- II- projeto de lei orçamentária anual,
- III - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social;
- IV - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I- sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos ao orçamento fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2006;

III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 11 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda.

Art. 12 - Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - outras despesas administrativas e operacionais e

V - investimentos e inversões financeiras.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.

Art 13 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, Saúde, educação, segurança pública ou prestação serviços culturais.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2008 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 2º - sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, com reconhecida utilidade pública municipal ou registrada no CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social;

§ 3º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo;

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14 – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 15 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 163/2001 da STN / Ministério da Fazenda.

Art. 16 – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;

IX - de outras rendas.

Art. 17 - Nos orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 10, §1º, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta quando houver responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

Art. 18 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 19 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de agosto de 2007, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II –os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 20 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 21 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 22 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 23 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 24 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 26 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa a nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo a seguinte classificação:

- 00 – Recursos Próprios da Administração Direta;
- 01 – Transferências da União;
- 02 – Transferências do Estado;
- 03 – Transferências do FUNDEB;
- 04 – Transferências de Convênios da União e suas Entidades;
- 05 – Transferências de Convênios do Estado e suas Entidades;
- 06 – Transferências de Recursos para a Saúde
- 07 – Transferências de Recursos para a Assistência Social;
- 08 – Transferências de Recursos para a Educação;
- 09 – Recursos Próprios de Autarquias e Fundações;
- 10 – Recursos Gerados pelas Empresas;
- 11 – Operações de Crédito;

- 12 – Alienação de Bens;
- 13 – Outros Recursos.

Art. 27 – O Poder Executivo até trinta dias (30) após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, estabelecerá através de decreto a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/00, com vistas ao cumprimento de meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 28 – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

CAPÍTULO III

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 – Serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração das propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, os limites previstos nos artigos 18, 19, parágrafo 1º, inciso I,II,III e IV e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – (LRF).

Parágrafo único – Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 – As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra que se refere à substituição dos servidores e empregados públicos deverão constar como “**Outras Despesas de Pessoal**”.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 31 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 29 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre / semestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - criação de cargo, emprego ou função;
- II - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- III - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, Saúde e segurança;
- IV - contratação de hora extra.

Art. 32 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 29 sem prejuízo das medidas previstas no art. 34 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 3º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 33 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a alteração da estrutura de carreira do funcionalismo municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 34 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 29 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 35 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - Saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - serviço técnico administrativo

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência das normas estaduais e Federais;
- II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 37 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 38 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 39 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 37 desta lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 45 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 40 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 41 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 42 – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2007, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando no município:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2008 será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 43 - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo.

Art. 44 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º – O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 45 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações à nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determina as resoluções do Senado Federal, ou seja, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL e em conformidade com o texto da lei complementar no. 101, de 2000, que regulamenta matéria.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art.

38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 48 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2007, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original enviada ao Poder Legislativo.

Art. 49 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 50 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 51 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, Saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 52 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal, com o montante máximo correspondente a até 1% (um por cento), com base na receita corrente líquida do município, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 53 – Integrarão a presente Lei os Anexos:

- I - Metas e Ações Administrativas;
- II - Metas Fiscais.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 54 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de QUIXABEIRA, em 23 de julho de 2007.

**MÁRIO ALVES LIMA
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO II A

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2008

Demonstrativo das Metas Anuais

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)¹

I – EXERCÍCIO DE 2008

Atendendo aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos projeção da receita do Município de QUIXABEIRA, para o exercício financeiro de 2007, estimado em R\$ 9.118.380.

As receitas do tesouro foram calculadas atendendo os seguintes critérios:

1.0 – RECEITA DO TESOIRO

1.1 – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU

O Município pretende continuamente aumentar a base de contribuintes, mediante cadastramento e recadastramento de unidades imobiliárias.

As ações relativas ao imposto em questão passam ainda, por modificações no Código Tributário Municipal, e também estabelecendo algumas ações para o incremento da receita, tais como; o REFIS que possibilita ao contribuinte a pagar suas dívidas perante ao município.

Podemos identificar como fatores importantes para o incremento da arrecadação do IPTU ações fortes de cobrança administrativa e judicial. Também a Lei do Estatuto das Cidades exerce influência direta na arrecadação do imposto.

¹ demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

1.2 - TAXA

Tendo em vista que no exercício corrente está sendo desenvolvido o recadastramento de atividades, o que conseqüentemente deverá aumentar a base de cobrança.

1.3 – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS - FPM

O comportamento da transferência FPM no ano de 2006, comparado com o mesmo período de 2005, apresenta um pequeno incremento. Com base neste comportamento projetamos para o exercício de 2008, um aumento de aproximadamente de 25%.

Outro fator importante a ser considerado é que a União vem incrementando sua arrecadação, mediante campanhas e medidas de caráter nacional.

1.4 –IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS - ICMS

A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia publicou o índice de participação dos municípios na arrecadação do ICMS, em 2007 o município de QUIXABEIRA ficou com índice de 0,0352046. Espera-se para 2008 um aumento neste percentual visto que a atividade econômica no município tende a crescer com a abertura de algumas empresas nos mais diversos seguimentos.

1.6 – OUTRAS RECEITAS

Quanto às demais receitas que compõem o quadro da estimativa para 2008 foram calculadas com base no comportamento da respectiva arrecadação nos exercícios de 2006 e 2007 exclusive as operações de crédito, cujo valor corresponde ao saldo da autorização legal.

II – EXERCICIOS DE 2008, 2009 E 2010

A estimativa da receita para os exercícios de 2008, 2009 e 2010 se fundamentou nos parâmetros abaixo:

INDICADORES	2008	2009	2010
PIB REAL – BAHIA (%)	4,90	4,60	5,10
IPCA - IBGE (%)	4,44	4,00	3,00
ESFORÇO DE ARRECADACAO (%)	1,00	1,00	1,00
			0

Os índices relativos ao crescimento do PIB/Bahia e à variação média do IPCA – IBGE–Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (que mede a expectativa de inflação no período), e esforço de arrecadação municipal.

A administração municipal manterá o seu permanente propósito de melhorar a arrecadação de receitas de sua competência, no sentido de reduzir tanto a inadimplência quanto a evasão tributaria no Município, esperando-se, em decorrência desta atuação, crescimento da receita em torno de 1% anualmente nos próximos exercícios.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério



ANEXO II B

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2008

Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior

(Art. 4º, § 2º, Inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)¹

Em virtude de um crescimento da economia no exercício de 2006 abaixo das expectativas, proveniente, de uma inflação em níveis acima da projetada para o período, frustrando a previsão da receita na Lei Orçamentária Anual, fazendo com que o Poder Executivo cuidasse de conter os investimentos em prol da manutenção das despesas de caráter continuado. Tal procedimento possibilitou ao Município a obtenção de resultados positivos, com vistas ao conseguimento do equilíbrio fiscal almejado pôr todas as esferas públicas.

Ao longo do exercício foram realizadas reavaliações da receita e da despesa, visando o controle do déficit público, a redução da dívida consolidada e a construção dos resultados primários e nominais, positivos, para as finanças municipais e conhecimento do potencial próprio no cumprimento da LRF.

Além dessas metas o Município vem cumprindo os limites constitucionais referentes ao gasto com a Saúde e educação. As despesas com pessoal e encargos sociais somando os dois poderes também ficaram no valor esperado e abaixo dos limites.

Assim ficou comprovado o pleno cumprimento das metas anuais estabelecidas para o exercício de 2006. O esforço para o cumprimento das metas fiscais da LRF, tem sido um exercício de transparência e da boa gestão da coisa coletiva e comum, indispensável ao aprimoramento da máquina pública.

¹ § 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

ANEXO II I

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)¹

O Município não está prevendo e/ou estabelecendo Renúncia de Receitas para os próximos exercícios. Caso venha a ser instituída serão observados os procedimentos do artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

¹ Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

ANEXO II J

**ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2008**

**Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das
Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000)¹

Em cumprimento ao inciso V do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/00, seguem os valores referentes à margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Segundo a Lei Complementar n.º 101/00, gastos obrigatório de caráter continuado é aquele voltado à operação e manutenção dos serviços existentes, decorre de ato normativo ou de lei específica, prolonga-se por, pelo menos dois anos, e exige uma compensação mediante aumento permanente de receita ou diminuição permanente de despesa, quando da sua criação.

Estão livres da compensação as despesas com juros, o reajuste geral anual dos benefícios a quem satisfaça às condições habilitadoras.

A expansão das despesas com pessoal e manutenção administrativa e técnica, advindas principalmente dos investimentos concluídos no exercício anterior, serão compensadas pelo das transferências correntes, arrecadada em 2006, prevista para 2007 e a sua previsão para 2008.

¹ Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008

Demonstrativo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)¹

O Anexo de Riscos Fiscais deve apresentar as obrigações que o Município poderá vir a contrair, seja de que natureza for, pela ocorrência de um fato provável, não garantido de acontecer, mas que afete a programação apresentada nos anexos que compõem a LDO.

Esses riscos podem afetar diretamente as projeções de receita e despesas previstas no orçamento e não consumadas na execução orçamentária. Como exemplo aponta-se uma receita prevista possivelmente não foi arrecadada. Este fato fez com que as despesas não se concretizasse, vindo a afetar nossa previsão e redirecionamentos dos gastos.

É importante ressaltar que a ação, a seguir indicada, não implica em sua ocorrência, mas apenas aponta os fatos que, se acontecidos, teriam um maior impacto sobre a política fiscal.

Isto acontecendo, o Governo tomará medidas administrativas de caráter saneador, para redução do gasto com outras despesas correntes ou de investimentos, no montante equivalente a redução da receita, visando o equilíbrio fiscal.

¹ Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA 2008

(Art. 159 § 2º da Constituição Estadual e Art. 165 § 2º da Constituição Federal)

PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Programa

Ação	Produto	Meta 2008
AÇÃO LEGISLATIVA		
Reequipamento da Câmara	Equipamentos adquiridos	25%
Administração da Ação Legislativa	Ações Administradas, Administração de pessoal e Encargos, Serviços Técnicos Administrativos	25%
MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL		
Reaparelhamento da Administração	Equipamentos, Móveis e Veículos adquiridos	25%
Modernização da Administração Municipal, Elevando a Qualidade do Serviços Públicos	Serviços Modernizados	25%
Capacitação de Servidores	Servidores Capacitados	25%
Desapropriação de Imóvel	Áreas e Imóveis desapropriados	25%
Gerenciamento das Atividades Financeiras	Atividades Gerenciadas, Amortização da Dívida Interna	25%
Elaboração de Projetos Viáveis para Desenvolvimento do Município	Firmar parcerias com Agentes Financeiros (Banco do Nordeste, Banco Brasil e etc..)	25%
Intensificação da Cobrança de Tributos e Dívida Ativa	Arrecadação Incrementada	25%
Gerenciamento das Ações de Desenvolvimento Governamental	Ações de Planejamento e Divulgações	25%
EDUCAÇÃO É FUNDAMENTAL		
Ampliação e Melhoria do Programa de Merenda Escolar	Programa Ampliado	25%
Capacitação de Profissionais de Educação	Profissionais Capacitados	25%
Promoção do Ensino Superior	Transporte de Universitários, Parcerias com Instituição de Ensino	25%
Aprimoramento do Ensino Infantil	Ensino Aprimorado	25%
Utilização de Tecnologias de Informática e Telecomunicações nas Escolas	Unidades Informatizadas	25%
Reaparelhamento da Rede Escolar	Unidades Equipadas	25%
Ampliação e Recuperação da Rede Escolar	Unidades Construídas, Unidades Recuperadas	25%
Ampliação da Oferta de Transporte Escolar	Oferta Ampliada, Veículo adquiridos	25%
Gerenciamento do Ensino Fundamental	Ações Gerenciadas, Sistema de Avaliação implantado	25%
Ampliação de Inovações Pedagógicas nas Escolas	Ensino Inovado	25%
Organização e Promoção da Matrícula Escolar	Alunos Matriculados	25%
Aprimoramento da Alfabetização de Jovens e Adultos	Jovens e Adultos Alfabetizados	25%
DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, ESPORTE E LAZER		
Incentivo e Apoio ao Esporte Amador	Atividades Incentivadas, Eventos Realizados	25%
Construção e Recuperação de Quadras Poliesportivas	Quadras construídas e recuperadas	25%
Implantação de Equipamentos Públicos para Prática de Esporte e Lazer	Equipamentos Implantados	25%

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA 2008

(Art. 159 § 2º da Constituição Estadual e Art. 165 § 2º da Constituição Federal)

PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Promoção das Atividades Culturais e Tradicionais	Realização de Eventos (Feira de Arte e Cultura, Oficinas, Festas Populares)	25%
Implementação de Biblioteca Municipal	Biblioteca Implementada	25%
Realização de Atividades de Lazer	Atividades Realizadas	25%

DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

Desenvolvimento da Assistência Farmaceutica	Programa Desenvolvido, Pessoas Assistidas	25%
Ampliação e Adaptação de Unidades para Atendimento do Programa PSF	Unidades Ampliadas, adaptadas e equipadas	25%
Programa de Imunização	Vacinação Realizada	25%
Ampliação e Acesso da População ao Atendimento Básico de Saúde	Serviços Ampliados	25%
Ampliação e Reaparelhamento das Unidades de Saúde (Postos)	Unidades Ampliadas e Equipadas	25%
Construção, Ampliação, Reforma, Reequipamentos de Unidades Saúde	Unidades Construídas, Unidades Ampliadas	25%
Ampliação da Vigilância Epidemiológica	Vigilância ampliada (Investigação e Monitoração)	25%
Desenvolvimento da Atenção Ambulatorial Especial e Hospitalar	Unidades Preparadas	25%
Implementação da Saúde Bucal	Pessoas Assistidas	25%
Ampliação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde	Programa Ampliado	25%

DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES SOCIAIS

Assistência Social ao Idoso	Idosos Assistidos	25%
Assistência ao Portador de Deficiência	Deficientes Assistidos	25%
Desenvolvimento de Ações de Caráter Social e Assistência a Carentes	Ações Desenvolvidas, Pessoas Assistidas	25%
Implantação do Programa Bolsa Família	Famílias Cadastradas	25%
Assistência a Criança e Adolescente	Crianças e Adolescentes Assistidos	25%
Acompanhamento do Conselho Tutelar e Direito da Criança e Adolescente	Crianças e Adolescentes Assistidos	25%
Implementação de Creches	Creches implantadas	25%
Gerenciamento das Ações Previdenciárias	Ações Gerenciadas	25%

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ações de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda	Incentivo Realizados, ações Desenvolvidas	25%
---	---	-----

VIVER MELHOR

Ampliação e Conservação do Sistema de Abastecimento D'Água	Construção de Barragens, Poços Artesianos abertos	25%
Ampliação e Conservação do Sistema de Abastecimento D'Água	Rede Ampliada / Conservada	25%
Ampliação e Conservação do Sistema de Esgotamento Sanitário	Sistema Ampliado / Conservado	25%
Ampliação da Eletrificação Rural	Ampliação da Rede	25%
Construção de Unidades Habitacionais	Unidades Construídas	25%

DESENVOLVIMENTO DA INFRA ESTRUTURA URBANA

Desapropriação de Imóveis	Áreas e Imóveis desapropriados	25%
---------------------------	--------------------------------	-----

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA 2008

(Art. 159 § 2º da Constituição Estadual e Art. 165 § 2º da Constituição Federal)

PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Planejamento, Execução, Gerenciamento e Manutenção de Vias Públicas	Pavimentação, Urbanização e Recuperação de Ruas, Praças e Jardins	25%
Recuperação de Estradas Municipais	Estradas recuperadas	25%

PROMOÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE

Ampliação dos Serviços de Limpeza Urbana e Coleta	Serviços Mantidos e Coleta Ampliada	25%
Ampliação e Conservação da Rede de Iluminação Pública	Rede ampliada e conservada	25%
Convênios com as Policiais Militar e Civil do Estado	Convênios Realizados	25%
Gerenciamento dos Serviços Públicos	Serviços Gerenciados	25%
Manutenção e Conservação dos Serviços de Transportes	Serviços Ampliados e Mantidos	25%

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2008
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)
Receita Total	9.118.380	9.035.815	0,009	9.993.745	9.894.566	0,010	10.903.176	10.785.124	0,011
Receitas Primárias (I)	9.106.232	9.023.886	0,009	9.980.430	9.881.515	0,010	10.888.649	10.770.912	0,011
Despesa Total	9.118.380	9.035.815	0,009	9.993.745	9.894.566	0,010	10.903.176	10.785.124	0,011
Despesas Primárias (II)	8.805.835	8.728.833	0,009	9.651.195	9.558.699	0,010	10.529.454	10.419.357	0,010
Resultado Primário (I - II)	300.397	300.307	0,000	329.235	329.127	0,000	359.195	359.067	0,000
Resultado Nominal	144.487	144.466	0,000	158.357	158.332	0,000	172.768	172.738	0,000
Dívida Pública Consolidada	495.788	495.544	0,000	448.193	447.993	0,000	407.407	407.242	0,000
Dívida Consolidada Líquida	486.916	486.681	0,000	440.173	439.980	0,000	400.117	399.958	0,000

FONTE: Prefeitura Municipal de Quixabeira

LDO - Quixabeira 2008

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AGDZEMINQPFJFEGJH4B5CG

Esta edição encontra-se no site: www.quixabeira.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	8.256.411,00	0,0001	6.368.222	0,0001	(1.888.189)	(22,87)
Receitas Primárias (I)	8.245.411,00	0,0001	6.366.746	0,0001	(1.878.665)	(22,78)
Despesa Total	8.256.411,00	0,0001	6.704.690	0,0001	(1.551.721)	(18,79)
Despesas Primárias (II)	7.973.411,00	0,0001	6.418.658	0,0001	(1.554.753)	(19,50)
Resultado Primário (I - II)	272.000,00	0,0000	(51.912)	(0,0000)	(323.912)	(119,09)
Resultado Nominal	118.460,85	0,0000	118.461	0,0000	-	-
Dívida Pública Consolidada	618.113,53	0,0000	618.114	0,0000	-	-
Dívida Consolidada Líquida	607.052,59	0,0000	607.053	0,0000	-	-

FONTE: Prefeitura Municipal de Quixabeira

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2006

Especificação	Valor R\$ Milhares
Previsão PIB Estadual 2006	90.200.000.000,00
Valor realizado PIB Estadual 2006	96.472.356.895,25

LDO - Quixabeira 2008

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008
ANEXO II. E

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	
Receita Total	5.901.890,97	6.368.221,71	7,90%	9.118.380,31	43,19%	9.118.380	0,00%	9.993.745	9,60%	10.903.176	9,10%	
Receitas Primárias (I)	5.895.911,95	6.366.746,19	7,99%	9.106.231,91	43,03%	9.106.232	0,00%	9.980.430	9,60%	10.888.649	9,10%	
Despesa Total	5.815.770,51	6.704.690,01	15,28%	9.118.380,31	36,00%	9.118.380	0,00%	9.993.745	9,60%	10.903.176	9,10%	
Despesas Primárias (II)	5.764.661,18	6.418.658,19	11,34%	8.805.835,11	37,19%	8.805.835	0,00%	9.651.195	9,60%	10.529.454	9,10%	
Resultado Primário (I - II)	131.250,77	(51.912,00)	-139,55%	300.397	0,00%	300.397	0,00%	329.235	0,00%	359.195	0,00%	
Resultado Nominal	303.923,09	118.460,85	-61,02%	144.486,62	21,97%	144.487	0,00%	158.357	0,00%	172.768	0,00%	
Dívida Pública Consolidada	602.543,58	618.113,53	2,58%	618.114	0,00%	495.788	-19,79%	448.193	-9,60%	407.407	-9,10%	
Dívida Consolidada Líquida	385.523,27	607.052,59	57,46%	607.053	0,00%	486.916	-19,79%	440.173	-9,60%	400.117	-9,10%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	
Receita Total	5.901.890,97	6.368.221,71	7,90%	9.118.380	43,19%	9.035.815	-0,91%	9.894.566	9,50%	10.785.124	9,00%	
Receitas Primárias (I)	5.895.911,95	6.366.746,19	7,99%	9.106.232	43,03%	9.023.886	-0,90%	9.881.515	9,50%	10.770.912	9,00%	
Despesa Total	5.815.770,51	6.704.690,01	15,28%	9.118.380	36,00%	9.035.815	-0,91%	9.894.566	9,50%	10.785.124	9,00%	
Despesas Primárias (II)	5.764.661,18	6.418.658,19	11,34%	8.805.835	37,19%	8.728.833	-0,87%	9.558.699	9,51%	10.419.357	9,00%	
Resultado Primário (I - II)	131.250,77	(51.912,00)	-139,55%	300.397	0,00%	300.307	-0,03%	329.127	0,00%	359.067	0,00%	
Resultado Nominal	303.923,09	118.460,85	-61,02%	144.487	21,97%	144.466	0,00%	158.332	0,00%	172.738	0,00%	
Dívida Pública Consolidada	602.543,58	618.113,53	2,58%	618.114	0,00%	495.544	-19,83%	447.993	-9,60%	407.242	-9,10%	
Dívida Consolidada Líquida	385.523,27	607.052,59	57,46%	607.053	0,00%	486.681	-19,83%	439.980	-9,60%	399.958	-9,10%	

FONTE: Prefeitura Municipal de Quixabeira

LDO - Quixabeira 2008

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AGDZEMINQPFJFEGJH4B5CG

Esta edição encontra-se no site: www.quixabeira.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008
ANEXO II. F

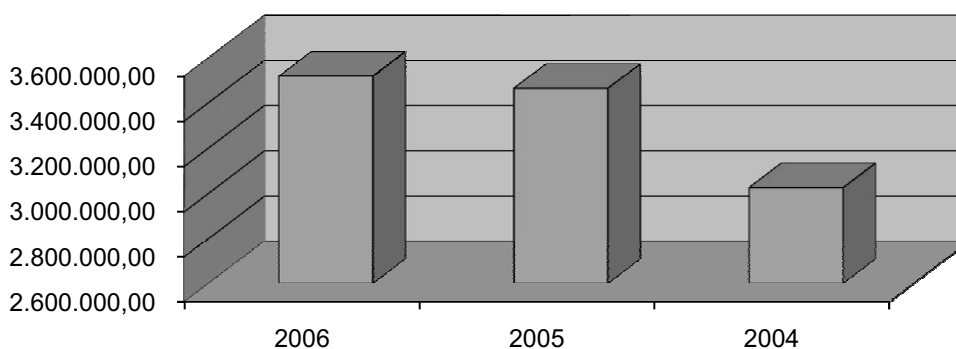
LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	3.464.482,27		3.025.724,86		2.120.275,79	
Reservas	54.093,36		438.757,41		905.449,07	
Resultado Acumulado	3.518.575,63		3.464.482,27		3.025.724,86	
TOTAL	3.518.575,63		3.464.482,27		3.025.724,86	

FONTE: Prefeitura Municipal de Quixabeira

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008
ANEXO II. G

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2005 (b)	2004
RECEITA DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			
DESPESAS LIQUIDADAS	2006 (b)	2005 (e)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)

FONTE: Prefeitura Municipal de Quixabeira

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AGDZEMINQPFJFEGJH4B5CG

Esta edição encontra-se no site: www.quixabeira.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA
2008
ANEXO II. H

LRF, art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004	2005
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal do Exercício Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de pensões entre RPPS e RGPS			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

NADA CONSTA

FONTE: Prefeitura Municipal de Quixabeira

LDO - Quixabeira 2008

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AGDZEMINQPFJFEGJH4B5CG

Esta edição encontra-se no site: www.quixabeira.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL